



## NOTA TÉCNICA 01/04

**Referência: Art. 54, VI, da LC 197/2000**

**NORMAS TÉCNICAS RELACIONADAS À SEGURANÇA DOS PRODUTOS E SERVIÇOS – COMPULSORIEDADE - COPOS PLÁSTICOS DESCARTÁVEIS - NBR 14.865 – ARTS. 39, VIII, e 18, § 6º, II, DO CDC.**

**A partir da entrada em vigor do CDC, as normas técnicas se tornaram compulsórias, notadamente aquelas relacionadas à segurança dos produtos e serviços. O produto fabricado em desacordo com as normas técnicas é considerado impróprio ao uso e ao consumo.**

O Instituto Nacional do Plástico, entidade que congrega a Associação Brasileira da Indústria de Máquinas, a Associação Brasileira da Indústria do Plástico, a Associação Brasileira da Indústria Química e o Sindicato das Indústrias de Resinas Sintéticas do Estado de São Paulo, encaminhou ao Centro de Apoio Operacional do Consumidor representação relacionada ao não-cumprimento por empresas de Santa Catarina fabricantes de copos plásticos descartáveis da NBR 14.865/2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que definiu os requisitos mínimos de qualidade que um copo plástico descartável deve possuir.

Informou, também, que, logo após a publicação da mencionada norma técnica, os fabricantes, transformadores e produtores de matérias-primas, foram expressamente convidados para integrar o Programa de Qualidade de Copos Plásticos Descartáveis, que tem com um dos seus objetivos a realização de controle de qualidade e fiscalização dos copos plásticos descartáveis sem



impressão comercializados no mercado brasileiro, por meio de análises laboratoriais, para verificar o cumprimento ou não da NBR 14.865.

Acompanhou o expediente o resultado de ensaios laboratoriais realizados pelo Centro de Tecnologia de Embalagens - CETEA – dando conta de produtos em desconformidade com a NBR 14.865/2002 fabricados por empresas da região Sul do Estado.

É o breve relatório.

A NBR 14.865, que trata dos requisitos para a fabricação de copos plásticos descartáveis, estabelece padrões mínimos de qualidade para que o produto não se torne inadequado ao fim a que se destina.

Estabelece mencionada norma a massa e resistência mínima de cada copo descartável. Para o copo de 150 ml, por exemplo, define como massa mínima 1,65 g e resistência a compressão lateral de 0,85N, conforme itens 4.4.2 e 4.6, tabelas 1 e 3.

O objetivo da norma é que o copo possa ser manuseado sem risco de rompimento, o que poderia acarretar danos à saúde e à segurança do consumidor, notadamente quando utilizado líquido quente, como café ou chá.

Sabe-se, também, que muitas vezes é necessária a utilização de mais de um copo em razão da fragilidade do material utilizado, o que também coloca em risco a segurança e ocasiona prejuízos econômicos aos consumidores, especialmente empresas e órgãos públicos.

A Política Nacional de Relações de Consumo, instituída pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 4º, tem por objetivo “o



atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, **saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos (...)** (*grifo não existente no original*)

É princípio da Política Nacional das Relações de consumo, conforme inciso II do artigo destacado:

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

(...)

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

A proteção da segurança é direito básico do consumidor, sendo vedada a colocação no mercado de produtos que acarretem riscos à sua saúde e segurança, *in verbis*:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

I – a **proteção da vida, saúde e segurança** contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos perigosos ou nocivos;" (*grifo não existente no original*)

Art. 8º - Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição.

Outro direito básico do consumidor é a informação quanto à origem do produto, a teor dos arts. 6º, III, 10, parágrafo único, e 31 do Código de Defesa do Consumidor. A NBR 14.865, procurando assegurar o direito à informação, exige a identificação do fabricante do copo plástico, no seu item 8, que diz:

8 Marcação e identificação

Os copos devem trazer gravado em relevo, com caracteres visíveis e de forma indelével, pelo menos o seguinte:

- a) marca ou identificação do fabricante;
- b) capacidade do copo;



c) símbolo de identificação do material para reciclagem, conforme NBR 13230.

O art. 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considera ser prática abusiva a colocação de qualquer produto em desacordo com as normas técnicas da ABNT:

Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela **Associação Brasileira de Normas Técnicas** ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO; *(grifo não existente no original)*

Considera o Código de Defesa do Consumidor, ainda, impróprios ao consumo os produtos em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, senão vejamos:

Art. 18 – (...)

§ 6º - São impróprios ao uso e consumo:

(...)

II – os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles **em desacordo com as normas regulamentares de fabricação**, distribuição ou apresentação; *(grifo não existente no original)*.

Além de infrações cíveis e administrativas, está configurado, em tese, o crime contra as relações de consumo previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 8.137/90, que dispõe:

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo: (...)

II - **vender ou expor à venda mercadoria cuja** embalagem, tipo, especificação, **peso** ou composição esteja **em desacordo com as prescrições legais**, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial; *(grifo não existente no original)*



Conforme dispositivos legais destacados e principiologia do Código de Defesa do Consumidor, entendemos que todas as normas da ABNT relacionadas à fabricação dos produtos devem ser observadas, sob pena de prática abusiva e colocação no mercado de produto impróprio ao consumo.

Ao discorrer sobre normas da ABNT, José Geraldo Filomeno<sup>1</sup> conclui por sua obrigatoriedade, valendo a pena transcrever o seguinte ensinamento:

A ABNT, como se sabe, propõe-se a elaborar normas técnicas e a fomentar seu uso nos campos científico, técnico, industrial, comercial e agrícola, promovendo a participação das comunidades técnicas no desenvolvimento da normalização no país, representando-o junto às entidades internacionais de normalização e organizações similares estrangeiras, bem como conceder marcas de conformidade e outros certificados referentes à aplicação de normas e a colaborar com o Estado no estudo e solução de problemas relacionados com a normalização técnica geral.

Pelo regime anterior de normalização, havia a discriminação quanto à "obrigatoriedade" ou não das normas técnicas no sentido retro apregoado, a saber: (a) as NBR 1 e 2 eram de caráter compulsório, sendo que a segunda somente assim era considerada em face de sua obediência pelo Poder Público, sendo a primeira universal; (b) NBR 3, de caráter não obrigatório, mas registrada no Inmetro; (c) NBR 4, normas probatórias, registradas no Inmetro, ainda em fase experimental.

Hoje, entretanto, **as normas técnicas são praticamente todas compulsórias, exatamente diante do mencionado inc. VIII do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor**, que na verdade insiste em chamar a atenção para todos que se dediquem a atividades econômicas que exigiam regramento mínimo, sobretudo no que concerne à qualidade e segurança dos usuários e consumidores, como requisitos mínimos, e que servirão de balizamento no caso de eventuais anomalias, defeitos ou vícios constatados em produtos e serviços. *(grifo não existente no original)*

Existe, por outro lado, uma diferença fundamental entre "normalização" e "regulamentação".

Enquanto esta é estabelecida pelo poder estatal, sem participação das entidades privadas diretamente, aquela pressupõe a

---

<sup>1</sup> FILOMENO, José Geraldo. **Manual de direitos do consumidor**, 5 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 75/77.



disciplina de métodos de fabricação, conformidade etc., por entidades privadas.

Prevalece entre nós o sistema híbrido, agora ainda mais reforçado pela delegação quase que total à ABNT e entidades por ela acreditadas. Ou seja, ao Estado, como não poderia deixar de ser, já que investido da soberania do país, compete sempre a fixação das normas gerais e condições da atuação das entidades do Sinmetro, enquanto que a essas incumbe a elaboração das normas, certamente auditadas e homologadas pelo Inmetro.

(...)

Por isso mesmo é que nos permitimos concluir o seguinte no tocante às normas técnicas e sua obrigatoriedade:

1º a qualidade não é apenas a adequação às normas técnicas, mas também, e principalmente, a satisfação do consumidor;

(...)

3º diante do novo sistema nacional de metrologia e qualidade industrial, **todas as normas técnicas elaboradas pela ABNT e demais entidades credenciadas passam a ser obrigatórias**, até como garantia para os próprios fornecedores; (*grifo não existente no original*)

Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamin e Bruno Miragem<sup>2</sup> se manifestam no mesmo sentido:

Se existem normas expedidas por órgãos oficiais, ou pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo INMETRO, devem elas ser cumpridas, mesmo não sendo obrigatórias para o fornecedor específico. Nesse sentido, o CDC inclui no art. 39, em seu inciso VIII, como prática comercial abusiva, "colocar, no mercado, qualquer produto ou serviço em desacordo" com estas normas. A finalidade da norma é melhorar a qualidade de vida do brasileiro, melhorando a qualidade dos produtos que consome e dos serviços que são colocados à sua disposição.

Destacam-se, ainda, as seguintes manifestações doutrinárias relacionadas ao assunto:

O artigo 39, inciso VIII, do CDC deixa bem claro: se existirem Normas Técnicas para qualquer produto colocado no mercado de

---

<sup>2</sup> MARQUES, Cláudia Lima, BENJAMIN, Antônio Herman V., MIRAGEM, Bruno. Comentários ao código de defesa do consumidor: arts. 1º a 74: aspectos materiais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 507.



consumo, é obrigatória a conformidade destes produtos com os requisitos da Norma, sob pena de responsabilidade para o fornecedor. Quando o consumidor compra produto normalizado, significa que está adquirindo um produto de qualidade. Sabe que o produto foi fabricado de acordo com os requisitos da Norma pertinente. Garantindo-se desta maneira que o fabricante utilizou na sua fabricação matérias-primas e processo controlados e, principalmente, que o produto está de acordo com seus desejos e necessidades.<sup>3</sup>

Registre-se, portanto, que, o legislador do Código de Defesa do Consumidor, conferiu, neste dispositivo, grande importância ao processo de normalização. A prática das condutas vedadas por este inciso, sujeita o fornecedor às sanções administrativas previstas pelo art. 58, deste Código.<sup>4</sup>

Se o fornecedor quiser ser penalizado, basta colocar, no mercado consumidor, qualquer produto ou serviço, em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes e, se não existirem normas específicas, observem-se as "Normas da Associação de Normas Técnicas" existentes, de um modo geral, em todas as capitais dos Estados, ou outra entidade devidamente credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, todas ótimas, como já temos evidenciado.<sup>5</sup>

Também é conduta abusiva a colocação, no mercado, de produto ou serviço sem a observância de normas técnicas oficiais. As sanções para a hipótese estão referidas no art. 58 do Código: apreensão, inutilização ou proibição de fabricação de produtos, suspensão do fornecimento de produto ou serviço, cassação de registro do produto ou rescisão (a lei menciona "revogação") da concessão ou permissão de uso. Tais são as penalidades, de natureza administrativa, para os produtos ou serviços inadequados, entre os quais aqueles que não guardam correspondência com as normas técnicas pertinentes. Ao consumidor, neste caso, cabe levar ao conhecimento da autoridade administrativa competente a notícia da prática abusiva para que esta, mediante o procedimento administrativo próprio, adote a providência que entender ajustável à espécie. Se a inobservância de normas técnicas causar um incremento no potencial de risco do produto ou serviço, causando danos à saúde

---

<sup>3</sup> OLIVEIRA, José Carlos de. Código de Proteção e defesa do consumidor. P. 141. Editora de direito, Leme SP.

<sup>4</sup> ALVIM, Arruda et all. Código do consumidor comentado. 2. ed. rev. e ampl. 2.t. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. p. 216.

<sup>5</sup> ZENUN, Augusto. Comentários ao código do consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 66.



e segurança do consumidor, o fornecedor pode vir a ser responsabilizado civil e penalmente (Código de Defesa do Consumidor, arts. 8º a 12)<sup>6</sup>.

Outra ação vedada é a de colocar, no mercado consumidor, qualquer bem ou serviço sem a observância das normas previstas pelos órgãos oficiais competentes, ou, inexistindo normas específicas, as da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia (CONMETRO) (VIII). Ora, inseridas, internacional ou nacionalmente, dentro de um sistema protetivo aos valores básicos da pessoa e da coletividade, essas normas, resultantes de estudos e de análises profundas de técnicos especializados, constituem as garantias máximas da população e dos próprios fornecedores quanto à higidez dos produtos e dos serviços oferecidos ao mercado. Daí a sua imposição pelos órgãos de controle, a fim de possibilitar-se o fluxo tranqüilo de produtos e de serviços para o mercado consumidor, sem riscos quanto à sua essência, à sua composição, ao seu acondicionamento, ao seu transporte e à sua colocação junto ao público.<sup>7</sup>

Entende-se por norma técnica aquela expedida pelo órgão público competente ou, à falta destes, as baixadas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo CONMETRO – Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Estas normas, no mais das vezes, têm por finalidade assegurar padrões mínimos de segurança e de qualidade para os produtos e serviços.

Neste dispositivo (art. 39, VIII), afirma-se que a inserção de produto ou serviço em desacordo com tais parâmetros normativos consiste, só por si, em prática abusiva.

Digno de registro, contudo, que a observância destas normas não isenta o fornecedor de outras responsabilidades. Isto porque as normas veiculam padrões mínimos. O Código de Defesa do Consumidor, porém, indica que todo produto ou serviço possui garantia legal de adequação. Logo, a alegação de adequação à norma técnica de regência não isenta o fornecedor de responsabilidade por eventuais vícios ou delitos do produto ou do serviço.<sup>8</sup>

É conduta abusiva do fornecedor – reza o inciso VIII do art. 39 – colocar à venda produto ou serviço que desatendam normas

<sup>6</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. Arts. 28 a 45. In: OLIVEIRA, Juarez (org). Comentários ao código de proteção do consumidor. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 168.

<sup>7</sup> BITTAR, Carlos Alberto; Direitos do Consumidor – Código de Defesa do Consumidor; Ed. Forense Universitária; 6ª edição – 2003; pág. 58

<sup>8</sup> NUNES, Vidal Serrano Júnior e SERRANO, Yolanda Alves Pinto. Código de Defesa do Consumidor Interpretado. Ed. Saraiva; 2003; pág 128



expedidas pelos órgãos oficiais competentes e, na sua ausência, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO.

Essa entidade foi fundada em 1940 e é de utilidade pública.

As normas técnicas que elabora tendem a reduzir os custos da fabricação, uniformiza medidas que permitem o uso múltiplo dos produtos e, de certo modo, incrementam a produtividade.

A ABNT e outras organizações particulares com o poder público integram o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO). Na área oficial, salienta-se o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

O órgão normativo do SINMETRO é o Conselho Nacional de Metrologia, normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO).

No conceito do ato descrito no inciso VIII, a lei peca pela imprecisão. A rigor, na espécie, não se trata de prática apenas abusiva, mas ilícita, visto que o fornecedor desrespeita normas legais atinentes à produção do bem que coloca no mercado.

Vamos mais longe na justificativa da ação da administração pública, na área do consumo. Mesmo que inexistem quaisquer normas públicas ou privadas atinentes ao produto ou ao serviço se a autoridade concluir serem eles nocivos aos consumidores, pondo em risco sua saúde ou até sua vida, está autorizada a ampliar uma das sanções elencadas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.<sup>9</sup>

Tais posicionamentos, todavia, não são unânimes. Há quem entenda que somente as normas técnicas de caráter obrigatório devem ser compulsoriamente observadas.

Apesar da divergência doutrinária quanto à obrigatoriedade das normas técnicas, salientamos que a NBR 14.865 tem como objetivo assegurar a proteção da saúde e segurança e garantir a informação ao consumidor, o que só reforça o seu caráter compulsório para os fabricantes de copos plásticos descartáveis.

---

<sup>9</sup>SAAD, Eduardo Gabriel; Comentários ao Código de Defesa do Consumidor; Ed. LTR; 5ª. edição 2002, págs. 391 e 392



## CONCLUSÃO

1. Ante a expressa disposição do artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, entendemos que as normas técnicas são de cumprimento compulsório.
2. Como o objetivo da NBR 14.865 é proteger a saúde, a segurança e a integridade física do consumidor, e garantir a informação quanto à origem do produto, entendemos que deva ser obrigatoriamente observada, sob pena de violação aos direitos consagrados no Código de Defesa do Consumidor.

Florianópolis, 22 de abril de 2004.

**Jacson Correa**  
Procurador de Justiça  
Coordenador-Geral do Centro de Apoio  
Operacional do Consumidor

**Fábio de Souza Trajano**  
Promotor de Justiça  
Coordenador do Centro de Apoio  
Operacional do Consumidor